

01-0476/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0476/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0476/2001 DE 28/08/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

ANA MARTINS

EMENTA:

ALTERA O ARTIGO DA LEI 10.928/91, QUE DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DE HABITAÇÃO DOS CORTIÇOS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 18:01:43

00000017869-11



ARQUIVADO EM

07/11/2002

Maria Isabel Lopes Correa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 225 e folha de informação sob nº

6 31/08/01 a (Ad)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 476 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2001-08-02


Ana Martins
Vereadora do PCdoB.



Folha	03	proc.
Nº	476	01
Adelina Ciccone - Us. Parlamentar		
RF. 100.406		

JUSTIFICATIVA

Em virtude da redação do artigo 8º da lei 10.928 / 91 permitir interpretação duvidosa quanto à possibilidade do Poder Público Municipal propor programas à população moradora de cortiços, não explicitando o público alvo e as diferentes tipologias de cortiços da cidade, se faz necessário essa alteração, considerando, ainda, que a realidade urbana das áreas e dos imóveis encortiçados devem ensejar alternativas diferenciadas, flexíveis e inovadoras.

nº 10.928

de 8.1.91

LEI Nº 10.928, DE 8 DE JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 504/89, do Vereador Luiz Carlos Moura)

Regulamenta o inciso II do artigo 148 combinado com o inciso V do artigo 149 da L.O.M., dispõe sobre as condições de habitação dos cortiços e das outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Define-se cortiço como a unidade usada como moradia coletiva multifamiliar, apresentando, total ou parcialmente, as seguintes características:

- a) constituída por uma ou mais edificações construídas em lote urbano;
- b) subdividida em vários cômodos alugados, subalugados ou cedidos a qualquer título;
- c) várias funções exercidas no mesmo cômodo;
- d) acesso e uso comum dos espaços não edificados e instalações sanitárias;
- e) circulação e infraestrutura, no geral precárias;
- f) superlotação de pessoas.

Art. 2º - A Prefeitura fiscalizará as condições de habitação nos cortiços e tomará as medidas necessárias para fazer respeitar as exigências da presente lei e demais normas pertinentes, atendendo às necessidades da população moradora.

Parágrafo único - Serão solidariamente responsáveis pelas condições de habitação, perante o Poder Público, o proprietário, o locatário-sublocador, terceiros que tomem o lugar destes e/ou o responsável pela exploração do cortiço.

Art. 3º - Independentemente de outras normas aplicáveis, consideram-se as condições mínimas de habitação, para os fins desta lei, as seguintes:

- a) segurança do imóvel no tocante à sua instalação elétrica e à sua estrutura, (VETADO);
- b) ventilação mínima por cômodo (VETADO);
- c) iluminação mínima por cômodo (VETADO);
- d) área mínima do cômodo ou divisão não inferior a 5 m² (cinco metros quadrados), com sua menor dimensão não inferior a 2 (dois) metros;
- e) adensamento máximo de 2 (duas) pessoas por 8 m² (oito metros quadrados), considerando toda a área construída da edificação, vedado o revezamento;
- f) banheiro revestido de piso lavável e de barra impermeável até 2 (dois) metros de altura;
- g) os banheiros serão dotados, pelo menos, de vaso sanitário, lavatório e chuveiro em funcionamento, compartimentados, sempre que possível, de forma independente, com abertura para o exterior;
- h) haverá no mínimo 1 (um) tanque, 1 (uma) pia e 1 (um) banheiro para cada grupo de 20 (vinte) moradores;

- i) o pé direito será de, no mínimo, 2,30 m (dois metros e trinta centímetros);
- j) as escadas e corredores de circulação terão, pelo menos, 80 (oitenta) centímetros de largura.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá, em casos excepcionais, tolerar padrões inferiores aqueles previstos nas alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", se comprovar que as características concretas do imóvel apresentam condições razoáveis de habitabilidade.

Art. 4º - A Prefeitura orientará e coordenará, quando for o caso, a assinatura de convênios entre o proprietário do imóvel, o locatário-sublocador e/ou os moradores e as empresas concessionárias de serviços de distribuição de energia elétrica, gás e de redes de água e esgoto, visando a melhoria das condições de habitabilidade.

Art. 5º - O proprietário do imóvel, o locatário-sublocador, terceiros que tomem o lugar destes e/ou responsável pela exploração do cortiço, afixarão obrigatoriamente, em quadro mantido em local visível, (VETADO) as contas de água, energia elétrica, gás e similares, de forma a comprovar, perante os moradores, o consumo, o valor e sua quitação.

Parágrafo único - Do quadro de que trata o "caput" deste artigo deverá constar, também, o nome e endereço completos do proprietário, bem como do locatário-sublocador, de terceiros que tomem o lugar destes e/ou do responsável pela exploração do cortiço.

Art. 6º - A fiscalização dos preceitos da legislação pertinente a cortiços fica a cargo da Prefeitura, através de seus órgãos competentes.

Parágrafo único - Fica instituído o cadastro obrigatório, perante a Prefeitura, dos imóveis enquadrados na categoria de cortiços.

Art. 7º - As infrações à presente lei serão objeto de 2 (duas) notificações consecutivas para sua correção plena, as quais estabelecerão prazos para as providências determinadas.

§ 1º - Desatendida a notificação da autoridade, será aplicada aos infratores a multa de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UFRs, sem prejuízo de sujeitar-se o imóvel à declaração de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação, neste caso mantida sua destinação residencial pelo Poder Público.

§ 2º - Quando as condições físicas e de habitabilidade do cortiço evidenciarem grave e iminente risco à vida ou à saúde dos moradores, a autoridade municipal competente, mediante laudo fundamentado, o interditará, sem prejuízo das sanções administrativas e penais a que estiverem sujeitos o proprietário, o locatário-sublocador, terceiros que tomarem o lugar destes e/ou responsável pela exploração, ou, se julgar conveniente, realizará de imediato, as obras necessárias à eliminação do risco, delas se ressarcindo posteriormente.

Art. 8º - O Executivo poderá criar programas específicos, voltados para a melhoria dos cortiços e sua adequação aos parâmetros previstos nesta lei, através de financiamentos, assistência técnica e outras formas, mediante contratos coletivos firmados entre as entidades representativas dos moradores e o proprietário, quantando sempre a permanência dos primitivos por prazo a ser ajustado em função do investimento previsto.

Art. 9º - Os terrenos vazios, resultantes da demolição de imóveis residenciais, sofrerão tributação progressiva, nos termos da lei pertinente.

Art. 10º - Os cortiços com mais de 50 (cinquenta) moradores, deverão eleger comissão para os representantes perante os órgãos públicos.

Art. 11º - A população moradora do cortiço, através de seus procuradores, suas entidades representativas ou de outras formas de organização, terão o direito de solicitar ao Poder Público Municipal informações sobre a situação do imóvel, no aspecto físico ou jurídico, bem como a fiscalização das condições de habitabilidade.

Art. 12º - A presente lei será regulamentada, no que couber, por ato do Executivo, (VETADO).

Art. 13º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 1991, 4379 da fundação de São Paulo.
LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos.
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais
ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano
PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento
LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 1991.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOSO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no O.M.

de 9/1/91

página 1 coluna 12

conferido

LEI

Folha nº 05 do proc.
Nº 476 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

nº 10.928

de 08-01-91

LEI Nº 10.928 DE 08 de JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 504/89)
(Vereador LUIZ CARLOS MOURA)

Regulamenta o inciso II do artigo 148 combinado com o inciso V do artigo 149 da L.O.M.: dispõe sobre as condições de habitação dos cortiços e dá outras providências.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º-.....

Art. 2º-.....

Art. 3º-.....

a) segurança do imóvel no tocante à sua instalação elétrica e à sua estrutura, comprovadas através de laudo expedido pelo órgão público competente, renovado a cada dois anos;

b) ventilação mínima por cômodo de 1/2 (metade) da área de iluminação;

c) iluminação mínima por cômodo de 1/7 (um sétimo) da área de piso;.....

art. 5º - O proprietário do imóvel, o locatário-sublocador, terceiros que tomem o lugar destes e/ou responsáveis pela exploração do cortiço, afixarão obrigatoriamente em quadro mantido em local visível, o laudo referido no artigo 3º, alínea "a", bem como as contas de água, energia elétrica, gás e similares, de forma a comprovar, perante os moradores, o consumo, o valor e sua quitação....

art. 12º - A presente lei será regulamentada, no que couber, por ato do Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.....

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de junho de 1991

O Presidente

Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 12 de junho de 1991.

O Diretor Geral

Nelson Takeo Shimabukuro

Publicado novamente por ter saído com incorreção.

Publicado no D.O.M.

de 15/06/91

página 21 coluna 01

conferido



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01- 476 de 19 01 31 , 08 , 01 (a) Adelina *ca*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 31-08-01

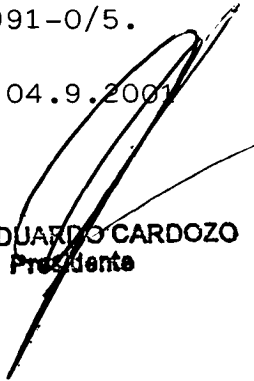
Lei. 11.945/95


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

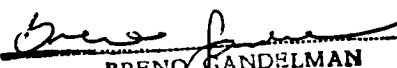
À Nobre Vereadora ANA MARTINS:

Para se manifestar sobre a Lei 11.945/95, de suaa autoria,
cujá eficácia foi suspensa pela Ação Direta de Inconstitu-
cionalidade nº 34.991-0/5.

04.9.2001


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Nobre Vereadora ANA MARTINS: *25.07*
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.
04.9.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado Δ

sob folha nº 07 e 08

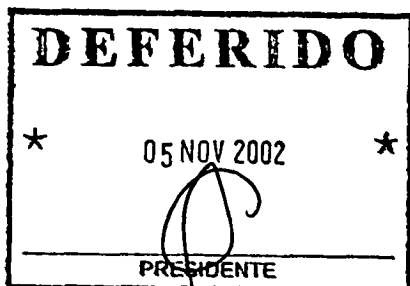
Em 07 11 02

(a) Solange Rainee dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 101801



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07 do proc.
nº 01-476 de 20 01
Solange Ratinhe dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



13 - RDS
13-2504/2002

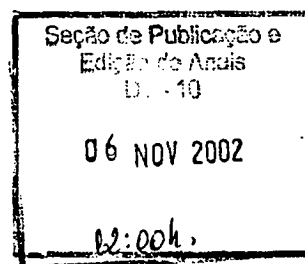
São Paulo, 05 de Novembro de 2002.

7ª SSP – Memo 125/2002 – Vereadora Ana Martins
À ATM – Assessoria Técnica da Mesa

Senhor Chefe,

Pelo presente, solicito-lhes dignas providências quanto ao arquivamento de meus PLs de números 01-0476/2001 e 01-04922002. Sendo o que tenho para o momento.

Atenciosamente
Vereadora Ana Martins
PCdoB





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

08

do processo n°

01-476

de 20

01 07/11/02

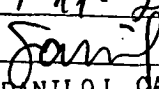
(a)

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Ao DT.94 – Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

07/11/02


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	— 08 — fls.
Arquivo em	07-11-2002
O Func.º	
BENVINDO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar Reg. n.º 101.258	